

## TARIFA ADUANEIRA — ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Não cabe, à autoridade administrativa, argüir a inconstitucionalidade da lei, senão, executá-la em toda a sua plenitude.

— Interpretação do art. 22, b, da Lei n.º 3.244, de 1957.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCESSO S. C. N.º 225.644-61

C. Costa Fontes & Cia. — “Aprovo o parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Publique-se, juntamente com o parecer do órgão jurídico, e encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Aduaneiras, para expedição de circular dando conhecimento da decisão.”

\*

### PARECER

Consiste a questão em saber-se se, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, b, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 (“modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do artigo 3º”), podia o Conselho de Política Aduaneira tornar certa mercadoria (no caso, o bacalhau da seção I, capítulo 03, item 03-03, subitem 004, da Tarifa) *livre de direitos*, como o fez através da Resolução n.º 45 de 1958.

São estas, em resumo, as impugnações encontradas no processo, contra a referida Resolução:

a) que ela ofende o Artigo 36, § 2º, da Constituição, que veda a delegação de poderes;

b) que a atribuição conferida ao Conselho para “modificar” a alíquota tarifária, não pode conduzir à “isenção absoluta de direitos”;

c) que a modificação (“elevação ou redução”) de alíquotas há de compreender-se “dentro do limite máximo e mínimo do respectivo capítulo”;

d) que a Resolução em causa perdeu a vigência com a promulgação,

pelo Decreto n.º 48.911, de 31 de agosto de 1960 (D. O. de 8-9-60), da nova Lista III do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

*Data venia* dêsses argumentos, sem dúvida respeitáveis, damos pela legalidade da Resolução n.º 45, em abono do que alinhamos as seguintes considerações, contrapostas àqueles argumentos:

a) Não cabe à autoridade administrativa argüir a inconstitucionalidade da lei, senão executá-la em toda a sua plenitude. Ao Poder Judiciário, sim, compete declarar aquela inconstitucionalidade, que se completa e adquire autoridade *erga omnes*, pela suspensão do texto malsão, decretada pelo Senado Federal (Const., Art. 64).

No caso concreto a presunção é a da legitimidade constitucional da Lei n.º 3.244, no tocante à delegação conferida ao Poder Executivo para alterar as alíquotas da tarifa aduaneira tanto mais quanto, ao julgar, em 15 de outubro de 1961, o agravo em mandado de segurança n.º 19.434, de São Paulo (Recorrente *ex officio*, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Nacional; Agravante a União Federal; Agravada, Work S. A. (Importação e Exportação) decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, pela constitucionalidade daquela delegação.

b) Se da alteração da alíquota não resultar imposto a pagar, isto é, se essa alíquota ficar reduzida a “zero” (= “livre”) não quer isto dizer tenha o Conselho criado uma “isenção” *stricto sensu*. Isenção específica só a concederá na hipótese do Artigo 4º da citada

Lei nº 3.244. Entender-se-á, apenas, que, do mecanismo pôsto em suas mãos para tornar dinâmica a incidência tarifária, resultou o desaparecimento do gravame tributário, como poderia por mero fetichismo fiscalista, não fazê-lo desaparecer, embora sujeitando-o a uma alíquota simbólica (*v. g.* 0.99999...%), da qual não resultasse impôsto a cobrar. E que “isenção” fôsse, assim denominada, não haveria motivo para estupefação, porquanto essa também o Conselho a concede, como já assinalado vale dizer: também para ela houve delegação legislativa.

c) Quanto a sustentar-se que, de qualquer forma, o Conselho, com a Resolução nº 45, terá violado a lei, por entender-se que eram de 150% e 15% os limites encontrados no capítulo tarifário, permitindo-nos, igualmente, discordar dêsse argumento. Com efeito, no Capítulo 03, Seção I, da Tarifa, os limites vão de 150% a *Livre*, que êste também é “limite”, e com função própria, não para a exigibilidade do tributo, mas para outras implicações de ordem aduaneira.

d) Finalmente, é de considerar-se que a convenção internacional (Lista III do GATT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 14 de 25 de agosto de 1960 e mandada cumprir pelo Decreto do Poder Executivo nº 48.911, de 31 do referido mês e ano não teve efeito revocatório sobre a precita Resolução. Teria, sim, no caso de vir nesta fixada alíquota maior do que a constante da referida Lista III; a não ser que o Governo brasileiro naturalmente por justo motivo, viesse a negar cumprimento ao que se dispõe no Acôrdio básico sobre tarifas e comércio.

Assim entendemos, embora reconhecendo que a matéria possa admitir legitimamente, posições optativas, e, destarte, recebendo com o devido aprêço as opiniões em contrário, sintetizadas e acolhidas no lúcido parecer prévio, emitido por jurista probo, experimentado e que dignifica êste Órgão jurídico.

A consideração do Sr. Ministro.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 11 de outubro de 1962. — *Edmilson Moreira Arrais*, Procurador-Geral.